



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.013683/96-84
Recurso nº : 118.650
Matéria : IRPJ e OUTROS- Ex. 1995
Recorrente : ZAMPROGNA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 18 de março de 1999
Acórdão nº : 108-05.647

PEREMPÇÃO – NOTIFICAÇÃO – RECURSO APRESENTADO FORA DE PRAZO – Mesmo que a notificação da decisão endereçada corretamente no Aviso de Recebimento tenha sido entregue a pessoa que não seja identificada como representante da empresa, tem-se início o prazo para apresentação de recurso previsto no art. 33 do Decreto 70.235/80.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZAMPROGNA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10980.013683/96-84
Acórdão nº : 108-05.647

Recurso nº : 118.650
Recorrente : ZAMPROGNA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, inscrita no CGC sob n.º 73.373.052/0001-87 sofreu auto de infração para lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social para Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, relativo ao ano-calendário de 1994, no qual se submeteu ao regime de lucro presumido, por omissão de receitas.

A ação fiscal foi desenvolvida com diligências a fornecedores da empresa, exame nos livros Diário, Razão e Registro de Entrada, e de cujo trabalho se concluiu que não foram registradas na contabilidade as aquisições efetuadas pela empresa constantes da listagem de fls. 211/213, que aponta o Fornecedor, n.º da Nota Fiscal, Data e Valor. Com efeito, não constam no livro modelo 1 as notas fiscais dessas compras, sendo certo que o total das Entradas (compras) coincide com o valor lançado no livro Diário como “compras”; assim, as compras omitidas não se incluem no total da compra lançada na contabilidade e devem ser consideradas como adquiridas com valor à margem da contabilidade.

Daí, o AFTN elaborou demonstrativo de compras sem registro (fls. 215) e a recomposição do caixa no período de 1/1/94 a 31/12/94, tomando como saldo inicial o informado pelo próprio contribuinte, sendo que nos meses de outubro, novembro e dezembro foram detectados saldos credores.

A decisão de primeiro grau foi no sentido de julgar procedente o lançamento, conforme sua ementa:



Processo nº : 10980.013683/96-84
Acórdão nº : 108-05.647

“OMISSÃO DE RECEITAS (SALDO CREDOR DE CAIXA) – A falta do registro de notas fiscais de compra de mercadorias evidencia omissão de receitas.”

A intimação da decisão monocrática foi enviada à autuada, para seu endereço constante dos autos, pelo correio com Aviso de Recebimento, no qual consta assinatura do recebedor em 14/5/98 (fl. 286). À fl. 287, consta Termo de Perempção, e, em 30/6/98 – ou seja após o prazo legal para interposição de recurso –, a empresa apresentou recurso voluntário, com esclarecimento inicial de que a pessoa que firmou o AR não é mandatária, preposta ou responsável legal da empresa e que portanto referida intimação é nula.

Pelo memorando 69/98 da Equipe de Informações Judiciais, noticia-se a liminar em mandado de segurança que favoreceu a recorrente para que seu recurso seja processado independentemente de depósito prévio.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.013683/96-84
Acórdão nº : 108-05.647

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

No AR de fl. 286 consta que a intimação foi recebida no endereço da empresa recorrente, ainda que por pessoa não identificada como membro da empresa autuada.

Contudo, não cabe a outra pessoa que não à própria contribuinte o dever de manter pessoa habilitada para receber e transmitir às pessoas responsáveis documentos que lhe são entregues em seu endereço, inclusive intimação de decisão administrativa.

O ato administrativo de notificação da decisão não contém vício formal e deve ser aceito como legítimo para início do prazo para apresentação do recurso previsto no art. 33 do Decreto 70.235/80.

Dessa forma, por ter sido apresentado fora do prazo, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999

JOSÉ HENRIQUE LONGO

